

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 3677/90

INTERESSADO: Lucy Taeko Baba

ASSUNTO: Consulta sobre complementação de curso.

RELATOR: Consº Roberto Moreira

PARECER CEE Nº 0256/91

Aprovado em 20/03/1931.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

Lucy Taeko Baba, professora, admitida pela CLT, de componentes curriculares da parte diversificada da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Administração na Escola Técnica Estadual "Prof. Camargo Aranha" e da disciplina "Organização de Empresas" na Escola Técnica Estadual de São Paulo, ambas nesta Capital, esclarecendo que, para dar continuidade a essas atividades docentes, terá, segundo autoridades da SE, de providenciar Registro do MEC a ser obtido mediante complementação de estudos pedagógicos (Esquema I), solicita manifestação deste Conselho "quanto à necessidade institucional ou mesmo legal" dessa complementação, uma vez que, além de ser bacharel em Administração de Empresas pela PUC de São Paulo, condição primeira para a docência da modalidade de ensino a que vem se dedicando, e licenciada em Letras pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São Bento PUC-SP, curso esse que lhe propiciou, em sua opinião, formação pedagógica suficiente para o exercício de suas atuais funções.

2. APRECIÇÃO

Encaminhado à 5ª DE da Capital para manifestação, o presente processo foi minuciosamente informado quanto as exigências da habilitação e qualificação a que estão submetidos os docentes das Escolas Técnicas Estaduais, concluindo a informante que a interessada pode ser apenas autorizada a lecionar, em caráter suplementar e a título precário, as mencionadas disciplinas e só estará legalmente habilitada quando for portadora do respectivo Registro MEC de Professor a que terá direito após complementação de curso, mediante Esquema I.

Ratificando a informação da 5ª DE, o Departamento de Recursos Humanos da SE, ao qual o presente processo também foi encaminhado, esclarece que a matéria em pauta encontra-se regulamentada pela Portaria nº 432/71 do MEC, determinando que, para

ter direito ao registro, o interessado cursará disciplinas pedagógicas voltadas ao ensino técnico e à área de atividade específica. Considera, ainda, que a formação pedagógica adquirida pela professora no Curso de Letras não atende à especificidade prevista para o Esquema I, requisito para a concessão do registro de professor, e termina por sugerir que a requerente faça consulta ao Ministério da Educação.

Assim, devemos reconhecer a criteriosa análise feita pelos órgãos da Secretaria de Estado da Educação. Contudo, s.m.j., temos que reconhecer que a interessada tem fundadas razões para se considerar habilitada para continuar no exercício do magistério nas disciplinas "Administração de Pessoal", Administração Financeira" e "Organização e Controle", constituintes da parte diversificada da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Administração, pois, além de ser bacharel em Administração e licenciada em Letras, já acumulou, também, razoável experiência docente nas áreas de estudos em causa. Dessa forma, quanto ao mérito parece ser irrefutável o atendimento de sua solicitação, sem outras exigências, a não ser aquela relativa ao seu contínuo aperfeiçoamento profissional no futuro.

Todavia, do ponto de vista da legislação vigente, não cabe a este Conselho pronunciar-se sobre registro profissional definitivo de professores do ensino médio, condição indispensável para o exercício do magistério. A competência é do Ministério da Educação que regulamentou a matéria na Portaria MEC Nº 399/89 e, portanto, deve ser ouvida, no caso, a douta Delegacia sediada em São Paulo.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, o presente processo deve ser encaminhado à Delegacia do MEC, em São Paulo, a fim de que se manifeste não somente sobre o caso específico de Lucy Taeko Baba como também quanto à possibilidade de inclusão, na mencionada Portaria MEC Nº 399/89, de dispositivos que permitam a obtenção de registro de professor por parte daqueles que, como a interessada, sejam portadores de diploma de nível superior correspondente às áreas das disciplinas objeto desse registro, apresentem, também, formação pedagógica em cursos de licenciatura plena e tenham adquirido prática docente dessas disciplinas.

São Paulo, 31 de janeiro de 1991.

a) Consº Roberto Moreira - Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de março de 1991.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente